TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS N.º 8009517-09.2022.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: COARACI PROCESSO DE 1º GRAU: 8000296-53.2021.8.05.0059 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DEFENSOR: DANIEL NICORY DO PRADO PACIENTE: BRUNO DOS SANTOS PINTO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COARACI RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILICITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCESSO. NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÕES FINAIS ACUSATÓRIAS CONSTANTES NO PROCESSO DE ORIGEM. TEMPO TOTAL DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Para análise de eventual excesso de prazo, faz-se necessário ao julgador apreciar o tempo de tramitação à luz das peculiaridades do caso concreto, existência de possível letargia estatal demasiada e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8009517-09.2022.8.05.0000, da comarca de Coaraci, em que figura como paciente Bruno dos Santos Pinto e impetrante a Defensoria Pública. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º 8009517-09.2022.8.05.0000 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Maio de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Tratase de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor de Bruno dos Santos Pinto, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Coaraci. Narra o Impetrante, que o Paciente foi preso em flagrante, em 22/04/2021, e posteriormente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Alega, em síntese, excesso de prazo, na medida em que 'já se passaram 329 (trezentos e vinte e nove) dias desde a prisão do Paciente, sem qualquer previsão para o encerramento da presente ação penal". Salienta, a ilegalidade da prisão, visto que "a instrução processual foi encerrada em 30 de agosto de 2021 e até a presente data não houve apresentação dos memoriais finais pelo Parquet". Pontua, que "a demora na prestação jurisdicional não decorre de qualquer conduta do paciente, sendo, portanto, de inteira responsabilidade do Estado-Juiz, havendo mora em simples atos processuais como a expedição de intimação". Requer, o deferimento liminar da ordem de habeas corpus, "expedindo-se imediatamente o competente alvará de soltura" e no mérito, a confirmação da ordem. Documentos anexados aos autos digitais. Indeferimento do pedido liminar, com requisição de informações, no id. 25973028. As informações foram prestadas no id. 26448107. A Procuradoria de Justiça opinou pelo "conhecimento e denegação do quanto pleiteado" (id. 27289581). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º 8009517-09.2022.8.05.0000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor de Bruno dos Santos Pinto, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Coaraci. O Impetrante aduz, em síntese, que o Paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas, que 'já se passaram 329 (trezentos e vinte e nove) dias desde a prisão do

Paciente (...)", bem como, que "a instrução processual foi encerrada em 30 de agosto de 2021 e até a presente data não houve apresentação dos memoriais finais pelo Parquet" (grifei). Quanto ao pedido de reconhecimento do excesso de prazo para o término da ação penal, vê-se que em suas informações a apontada Autoridade coatora foi clara ao destacar que: "O Acusado fora preso em flagrante na data de 22/04/2021, sendo sua prisão convertida em preventiva por decisão (...) fundada na necessidade de resguardar a ordem pública, em razão de haver outras ações penais em trâmite em desfavor do Acusado. Regularmente notificado (...) o Denunciado deixou escoar o prazo sem apresentar defesa preliminar (...), sendo-lhe nomeado defensor dativo (...), que declinou do (...). Por despacho (...) foi outro causídico para patrocinar a causa do Acusado, o qual apresentou a defesa preliminar (...). Prisão preventiva revista, na forma do art. 316, parágrafo único do CPP, em 11/08/2021. Audiência de instrução e julgamento realizada em 30/08/2021 (...). Compulsando-se os autos verifiquei que, de fato, embora a instrução tenha sido realizada na data supramencionada, e o termo de audiência tenha sido juntado ao processo, o Cartório não procedeu à intimação das partes, para que oferecessem as suas alegações finais, razão pela qual o feito ainda não pode ser sentenciado. Nada obstante, consigno que já determinei que o Cartório cumprisse a referida diligência, para que o feito tenha regular prosseguimento, e a intimação já foi realizada em 22/03/2022 (...). Esclareço, por fim, que a causa iá foi devidamente instruída e a instrução concluída, restando pendente ainda apenas a apresentação das alegações finais pelas partes, para que o feito possa ser sentenciado" (id. 26448107 - grifei). O exame da ação penal de origem nº 8000296-53.2021.8.05.0059 indica que o Ministério Público já apresentou suas alegações finais em 04/04/2022, estando, desde então, pendente o processo da apresentação das alegações finais pela defesa do Paciente. Portanto, a alegação defensiva (id. 25846725), não se faz mais presente no caso concreto. Ao contrário, para o prosseguimento da ação penal e conseguente sentenciamento desta, depende o Juízo primevo da necessária apresentação das alegações finais defensivas, etapa pendente no processo de primeiro grau, não havendo constrangimento ilegal aferível neste aspecto. Outrossim, importante pontuar, conforme descrito nas informações judiciais, que o "Acusado fora preso em flagrante na data de 22/04/2021", teve a prisão preventiva renovada "em 11/08/2021" e "Audiência de instrução e julgamento realizada em 30/08/2021", totalizando período de tramitação total — desde o flagrante perpetrado, razoável e proporcional, diante das peculiaridades do caso, fatores expressos que, sem dúvida, ratificam a ausência de desídia jurisdicional na hipótese e justificam o não reconhecimento do excesso prazal suscitado neste momento Neste sentido, STJ, AgRg no RHC 144.820/PR, DJe 30/06/2021. Sobre o tema, opinou a d. Procuradoria Geral de Justica: "(...) Sendo assim, tendo em vista que o paciente foi preso em 22/04/2021 e considerando que a instrução criminal fora finalizada em 30/08/2021, observa-se que o trâmite processual perdurou menos de um ano, prazo este compativel com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não havendo, portanto, excesso prazal na presente ação. Deste modo, como o processo encontra-se, atualmente, aguardando a apresentação das alegações finais e o proferimento da sentença, em virtude da aproximação com o encerramento da demanda, mostra-se pertinente que a prisão preventiva do acusado seja mantida. Destaca-se, ainda, o fato de haver outras ações penais em trâmite em desfavor do acusado, sendo uma ação penal pela prática do crime de tráfico de drogas e outras duas ações penais, ambas pela prática do crime

de furto qualificado. De igual forma, ressalta—se o fato da prática delitiva do paciente estar relacionada com o crime organizado, haja vista os indícios de o réu integrar a facção criminosa 'RAIO B'. Isto posto, em face do quanto relatado e considerando a aproximação com o encerramento do processo, pode—se concluir sobre a existência, no caso em liça, do requisito consubstanciado na manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal, sendo aconselhável a manutenção do decreto de prisão preventiva com o objetivo de preservar a segurança e a paz social acautelando." (id. 27289581). Assim, ausente constrangimento ilegal, a ser reconhecido neste momento, conheço e denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º 8009517—09.2022.8.05.0000